



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.726316/2011-16
ACÓRDÃO	2001-007.786 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TANIA BARRETTO SIMOES CORREA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual - DAA os valores comprovadamente pagos, ao longo do ano-calendário, a título de despesas médicas tendo em vista os documentos de prova constantes dos autos.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de auto de infração que exige pagamento de IRPF suplementar ano calendário 2009, exercício 2010 em razão de glosas de despesas médicas deduzidas pelo sujeito passivo, sendo tais despesas relativas aos seguintes prestadores:

- PHYSIOSCIENCE LTDA;
- LABORATÓRIOS MÉDICOS DR. SERGIO FRANCO LTDA
- WAGNER AGUIAR COELHO
- PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
- ROGÉRIO DE SOUZA ROMEIRO
- CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA

Cientificada do lançamento foi apresentada impugnação de fls. 2/5 oportunidade em que documentos foram trazidos aos autos para comprovar que a maior parte das deduções havia sido realizada corretamente, uma pequena parcela não foi impugnada e foi extinta em razão do pagamento realizado pela contribuinte.

Acórdão da DRJ de fls. 53/58 restabeleceu parcialmente as glosas, tendo sido mantido apenas os valores relativos aos pagamentos realizados em favor da Caixa de Assistência dos Empregados da EMBRAPA, sob a justificativa que o documento apresentado não identificava os valores que haviam sido pagos referentes ao titular e ao seu esposo, também beneficiário do plano. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO.

Não compõe a matéria controversa aquela em que o respectivo crédito tributário foi extinto mediante pagamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas efetuadas com o contribuinte e seus dependentes, quando devidamente comprovadas com documentação hábil.

Às fls. 67/102 foi apresentado Recurso Voluntário que salienta que o documento já trazido no bojo da impugnação deixa claro que é a recorrente que arca com o ônus financeiro do plano de saúde, e que o fato de ter um dependente – seu esposo – não é suficiente para descaracterizar a dedução realizada no IR e que no pior cenário poderia ser realizado um arbitramento e abatido, ao menos, 50% dos valores glosados – tal pedido é subsidiário uma vez que o pedido principal é para que os valores sejam integralmente restabelecidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A motivação do lançamento, mantido pela DRJ para as glosas de despesas médicas relacionadas aos pagamentos realizados pela Recorrente Caixa de Assistência dos Funcionários Da EMBRAPA, cinge-se à ausência, nos documentos apresentados, do beneficiário dos serviços prestados. É ver trecho do julgado nesse sentido:

“despesa relacionada à Caixa de Assistência dos Empregados da Embrapa, no valor de R\$ 4.939,42 –

As declarações anexadas pela contribuinte, às fls. 25 e 26, não discriminam os valores pagos a cada beneficiário do referido Plano de Assistência Médica, não sendo possível, portanto, identificar a parcela do montante pago no ano de 2009 correspondente apenas à participação da impugnante (titular) no referido Plano, vez que a documentação apresentada informa que os valores pagos englobam também mensalidades de dependente não informado na Declaração de Ajuste Anual. Deste modo, a documentação apresentada pela contribuinte não se revela hábil a comprovação desta despesa médica, devendo ser mantida a glosa efetuada no lançamento.”

Com o recurso voluntário são trazidos novos documentos de fls. 73/102.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepôr ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

Às fls. 73/102 foi juntado o regulamento do plano de saúde da recorrente. O Art. 6º do mencionado documento deixa claro que o cônjuge ou companheiro podem ser beneficiários do plano na condição de dependente. Já o Art. 8º, pu, deixa claro que, independentemente da existência de dependentes o titular é o único responsável pelas ações e obrigações financeiras contraídas por seus dependentes.

Aliado a esse fato, às fls. 29/34 temos a cópia da DIRPF da Recorrente na qual não foi declarado nenhum dependente.

Assim, considerando a peculiaridade do plano de saúde em questão segundo a qual o titular é o único responsável pelos pagamentos e que não houve declaração de dependentes a glosa deve ser afastada, pois, a única justificativa para a autuação fiscal foi a ausência de discriminação do beneficiário no demonstrativo do plano de saúde.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2001-007.786 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12448.726316/2011-16

Lílian Cláudia de Souza

DOCUMENTO VALIDADO